PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE

SOBRE A PROPOSTA FINAL

DO

REGULAMENTO DO DESPACHO

Parecer nº 3/98

1. INTRODUÇÃO

A apreciação e emissão de parecer relativo à proposta final do Regulamento do Despacho, apresentada pelo Conselho de Administração da ERSE ao Conselho Consultivo, tem lugar após a publicação, em Diário da República, de três outros regulamentos, de entre os quais se entende de destacar o Regulamento do Acesso às Redes e Interligações (RARI) pela intima ligação existente entre as matérias regulamentadas pelos dois documentos.

Por esta razão não se retomaram neste parecer diversas sugestões apresentadas no Parecer nº 4/98.¹¹ nomeadamente as referentes à separação organizativa da entidade concessionária da RNT, por se entender que com a entrada em vigor do Regulamento do Acesso às Redes e Interligações tais recomendações perderam oportunidade.

2. ANÁLISE NA GENERALIDADE

2.1 O Conselho considera que existe coerência e complementaridade entre a Proposta de Regulamento do Despacho e o Regulamento do Acesso às Redes e Interligações e reconhece a elevada qualidade do trabalho desenvolvido pela ERSE, com a colaboração indispensável da concessionária da RNT, para preparar a referida proposta.

No entanto dadas a profunda transformação que a regulamentação proposta vai introduzir no funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional e a necessidade absoluta de evitar perturbações no normal funcionamento deste, o Conselho recomenda que a implementação das novas funções agora definidas - Gestor do Sistema, Agente Comercial do SEP e Gestor de Ofertas - se processe de forma gradual e apoiada num permanente diálogo entre a ERSE e a concessionária da RNT.

⁽¹⁾ Parecer do Conselho Consultivo da ERSE, sobre a proposta final do Regulamento do Acesso às Redes e Interligações, de 12 Agosto de 1998.



2.2 O Conselho congratula-se pelo acolhimento dado pelo Conselho de Administração da ERSE à sua recomendação de remeter para "manuais de procedimentos" as matérias que não têm carácter nitidamente regulamentar.

No entanto dada a extensão e a profundidade das matérias que os Manuais de Procedimentos do Gestor do Sistema (artigo 10°), do Agente Comercial do SEP (artigo 36°) e do Gestor de Ofertas (artigo 49°) deverão incluir, considera-se que o prazo estabelecido para que a concessionária da RNT os submeta à aprovação da ERSE - até 31 de Dezembro de 1998 - não é realista e deveria ser ajustado: salienta-se o facto de cada um dos referidos Manuais dever incluir a "Descrição funcional dos programas informáticos utilizados". Considera-se também que, de forma semelhante ao verificado em regulamentos já publicados, estes prazos devem ser estabelecidos com efeitos a partir da publicação do novo regulamento em Diário da República.

2.3 O Conselho considera que as matérias que deverão ser tratadas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas são particularmente inovadoras e complexas, mas reconhece também que o relacionamento entre os sistemas eléctricos português e espanhol - que tem uma importante componente integrada nas funções do Gestor de Ofertas - deve ser objecto de tratamento urgente.

Nestes termos sugere-se que seja estabelecida uma disposição transitória, a entrar em vigor com a possível urgência, relativa aos procedimentos - e eventual organização interna dos agentes por eles responsáveis - a aplicar no relacionamento entre os dois sistemas ibéricos, e que o prazo para a elaboração do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas, incluindo todas as matérias referidas no artigo 49°, passe a ser de um ano a contar da data de publicação do Regulamento.

2.4 O Conselho considera que as matérias abordadas neste Regulamento revestem um carácter claramente mais especializado do que as constantes dos restantes Regulamentos até agora submetidos à sua apreciação. Por outro lado, ao exercício das actividades nele regulamentadas estão associadas responsabilidades vitais para o funcionamento em condições de segurança, transparência e não discriminação do sistema eléctrico. A delicadeza e susceptibilidade dessas tarefas exige, por isso mesmo, uma redacção clara do Regulamento e que deixe a menor margem possível de ambiguidades de interpretação a todos os agentes.

Nesse sentido o Conselho chama a atenção para a falta de algumas definições e a existência de imprecisões de linguagem e de caracterização de actuações que prejudicam aqueles objectivos e recomenda a sua revisão e correcção antes da publicação oficial do Regulamento.

Na. 1

3. COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

Sem se pretender ser exaustivo mas procurando contribuir para o aperfeiçoamento da proposta de regulamento em apreciação, apresentam-se de seguida algumas sugestões relativas a aspectos específicos do documento.

- 3.1 Considera-se que a entidade concessionária da RNT deverá ouvir os produtores e distribuidores vinculados antes de submeter à aprovação da ERSE os Manuais de Procedimentos do Gestor do Sistema e do Agente Comercial do SEP, atendendo ao profundo impacto que eles terão na actividade dos referidos produtores e distribuidores e à contribuição positiva que estes poderão dar para a sua elaboração.
- 3.2 Não se vê necessidade de que existam Sistemas Informáticos e de Comunicação autónomos afectos a cada uma das 3 funções Gestor do Sistema, Agente Comercial da SEP e Gestor de Ofertas conforme parece deduzir-se dos artigos 11°, 37° e 50°.
- O tema da divulgação de informação, tratádo nos artigos 34°, 47° e 63°, deverá ser objecto de uma análise muito cuidada a efectuar, em conjunto, pela ERSE e pela concessionária da RNT.

Nomeadamente as questões relativas à divulgação da ordem de mérito - se entendida como "lista ordenada de preços associados a patamares de potência activa em cada grupo ou central" (artigo 42º) - e dos valores das "ofertas de compra e de venda" (artigo 63º) recebidas, deverão ser tratadas com muita prudência, sob pena de quebra de obrigações contratuais de confidencialidade.

- 3.4 O artigo 43º, no ponto 3., indica que o Agente Comercial do SEP se submete ao estabelecido no artigo 51º, relativo à obtenção do estatuto de agente de ofertas; esta imposição levanta dúvidas na medida em que implicaria "a celebração de um contrato" entre o Agente Comercial do SEP e a concessionária da RNT, da qual ele faz parte.
- 3.5 Considera-se que não deverá ser apenas a entidade concessionária da RNT a poder solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do Regulamento do Despacho (artigo 77°), mas sim qualquer das entidades referidas no artigo 2°, abrangidas pelo âmbito de aplicação deste.

Aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 12 de Novembro de 1998.

O Relator

(Jorge Ribeirinho Machado)

O Coordenador do Conselho

Jelitath Permin

(Sidónio de Freitas Branco Paes)